

Art. 237 - Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - elogios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240 - Ao servidor público municipal, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido ou se praticar falta grave;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 241 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam legalmente às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o aglomerado urbano onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243 - As disposições desta lei se aplicam aos servidores ocupantes de cargos efetivos, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos contratados de conformidade com os artigos 232 a 234.

Art. 244 - Os adicionais de tempo de serviço anteriormente concedidos aos servidores abrangidos pela presente lei, ficam transformados em anú nios.

Art. 245 - As pensões estatutárias e aposentadorias, concedidas até a vigência desta lei, serão mantidas por recursos próprios do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 246 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como aqueles que a lei declarar de livre nomeação e exoneração, quando dispensados ou exonerados pelo Poder Público, farão jus a uma indenização com pensatória proporcional ao tempo de serviço, no valor equivalente a um mês de vencimento-base para cada ano de serviço prestado à municipalidade.

Art. 247 - O disposto no artigo anterior, não se aplica aos contra tados, prestadores de serviço extranumerários, de que tratam os arts. 232 a 235.

Art. 248 - O Poder Executivo Municipal, no que couber e se fizer ne cessário, expedirá os decretos regulamentares pertinentes à operacionalização da presente Lei Complementar.

Art. 249 - Os casos omissos na presente Lei Complementar, serão re solvidos pelo Prefeito Municipal ou Presidente do Poder Legislativo local, nas respectivas áreas de atuação, tomando por base analógica o disposto na legisla ção federal similar a cada caso e no que for aplicável.

Art. 250 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, Em 01 de Janeiro de 1.993.



LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
REGIME JURÍDICO ÚNICO - INSTITUIÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 193

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º a 4º

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

- Seção I - Disposições Gerais - Art. 5º a 8º
- Seção II - Da Nomeação - Arts. 9º e 10
- Seção III - Do Concurso Público - Arts. 11 e 12
- Seção IV - Da Posse e do Exercício - Arts. 13 a 20
- Seção V - Da Estabilidade - Arts. 21 a 22
- Seção VI - Da Transferência - Art. 23
- Seção VII - Da Readaptação - Art. 24
- Seção VIII - Da Reversão - Arts. 25 a 27
- Seção IX - Da Reintegração - Art. 28
- Seção X - Da Recondução - Art. 29
- Seção XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento - Arts. 30 a 32

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA - Arts. 33 a 35

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

- Seção I - Da Remoção - Art. 36
- Seção II - Da Redistribuição - Art. 37

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO - Arts. 38 e 39

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - Arts. 40 a 48

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - Arts. 49 e 50

- Seção I - Das Indenizações - Arts. 51 e 52
- Subseção I - Da Ajuda de Custo - Arts. 53 a 57
- Subseção II - Das Diárias - Arts. 58 e 59
- Subseção III - Da Indenização de Transporte - Art. 60
- Subseção II - Das Gratificações e Adicionais - Art. 61
- Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento - Art. 62